



Prot: 011878

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
SEPN Lote 02 Edifício Marie Prendi Cruz – 4º andar – sala 416 - Brasília/DF – CEP 70 730-542
FONE E FAX: (61) 2028 2028

Memorando nº 031/2013/GCB/DCBIO/SBF/MMA

Em 23 de abril de 2013.

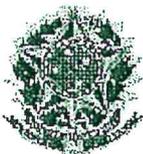
Ao Departamento de Apoio ao CONAMA

Assunto: Encaminhamento de Parecer Técnico da Proposta de Resolução do CONAMA que Disciplina a Concessão do Termo de Guarda de Animais Apreendidos, Resgatados ou Oriundos de Entrega Espontânea.

1. Encaminho em anexo o Parecer Técnico relativo ao pedido de vistas feito pelo MMA, na 109ª Reunião Ordinária do CONAMA relativo ao Processo nº 02000.002732/2009-14 - Proposta de Resolução que disciplina a concessão do termo de guarda de animais apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea e dá outras providências.
2. Colocamo-nos à disposição deste Departamento para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. (Ramal. 2305).

Atenciosamente,

JOÃO ARTHUR SOCCAL SEYFFARTH
Gerente Substituto do Departamento de Conservação da Biodiversidade



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
SEPN Lote 02 Edifício Marie Prendi Cruz – 4º andar – Brasília/DF – CEP 70 730-542
Fone: (61) 2028 2293 - Fax: (61) 2028 2028

Assunto: Parecer Técnico da Proposta de Resolução do CONAMA que Disciplina a Concessão do Termo de Guarda de Animais Apreendidos, Resgatados ou Oriundos de Entrega Espontânea.

Origem: GCB/DCBIO/SBF/MMA

Brasília/DF, 23 de abril de 2013

Parecer Técnico nº 34/2013

Ref: Parecer Técnico da Proposta de Resolução do CONAMA que Disciplina a Concessão do Termo de Guarda de Animais Apreendidos, Resgatados ou Oriundos de Entrega Espontânea.

1. Análise

1.1. Este parecer técnico tem como objetivo a análise da proposta de Resolução CONAMA que trata da guarda de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues a autoridades competentes.

1.2 É de conhecimento notório que em nosso país, animais silvestres sempre foram mantidos como animais de estimação, sendo um hábito bastante enraizado na cultura brasileira. Até o ano de 1967, quando foi promulgada a Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção a Fauna), era permitida a captura destes animais na natureza, desde que devidamente autorizada por meio de Portarias de órgãos competentes, como o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e o Ministério da Agricultura.

1.3. A existência de inúmeros espécimes mantidos em residências, associada a falta de um programa efetivo de readaptação e reintrodução dos mesmo, a capacidade limitada dos Centros de Triagem do IBAMA e a impossibilidade de muitos centros especializados, como zoológicos e criadouros conservacionistas, de receberem mais indivíduos devido a sua lotação esgotada, torna de extrema importância a regulamentação a guarda de animais silvestres.

1.4. Muitas dos espécimes mantidos em cativeiro são de espécies que necessitam de uma atenção especial, sejam por estarem ameaçadas de extinção, seja por possuírem o potencial de se tornarem invasoras, ou simplesmente por apresentarem riscos a saúde e a integridade física das pessoas .

2. Parecer Técnico

2.1. A proposta de Resolução em questão é pertinente e extremamente necessária. É importante que resulte em um documento forte e de pronta aplicação. Seu Artigo 1º (Versão de 21/03/2013), estabelece que não serão objeto de concessão de guarda os indivíduos de espécies que tenham potencial de se tornarem invasoras, conforme listas oficiais publicadas por órgãos competentes. Estas listas ainda não existem a nível nacional, com alguns poucos estados com listas oficiais publicadas. Nesse sentido é importante estabelecer como ficaria a situação das espécies consideradas com potencial de invasão em um estado, mas nativas de outro, ou seja, se as listas estaduais serão ou não adotadas a nível nacional.

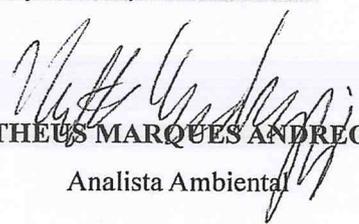
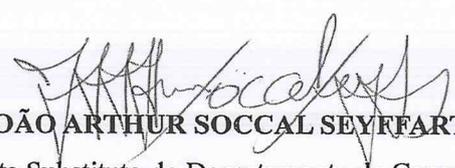
2.2. Seu Artigo 4º, Inciso IV, estabelece que também não serão objeto de concessão de guarda os indivíduos de espécies que não constem na lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação (Lista Pet) e seu § 1º estabelece que este dispositivo fica suspenso até a publicação da supracitada lista. Isto pode se tornar problemático, pois de uma hora para outra um número grande de animais e seus fiéis depositários ficariam em situação ilegal e seria necessário um enorme esforço no sentido de redirecionar estes animais para outra destinação.

3. Conclusão

3.1. A proposta de Resolução está bem elaborada e é de extrema importância, porém para se tornar um documento forte e eficiente é necessário que a restrição em relação as espécies com potencial de se tornarem invasoras seja melhor detalhada. Em relação as restrições relativas a Lista Pet, considero importante que seja aguardada a publicação da mesma antes de que esta Resolução seja publicada.

À consideração superior,

Em 23 de abril de 2013.

Assinaturas	
Responsável pela elaboração da Parecer Técnico  MATHEUS MARQUES ANDREOZZI Analista Ambiental	Chefia imediata  JOÃO ARTHUR SOCCAL SEYRFARTH Gerente Substituto do Departamento de Conservação da Biodiversidade
Secretário  ROBERTO BRANDÃO CAVALCANTI Secretário de Biodiversidade e Florestas	Data Em 23 de abril de 2013.